

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**057959/2020  
  
20/11/2020 10:08

Belo Horizonte, 20 de Novembro de 2020.

Ilustríssimo Pregoeiro, **MÁRIO AUGUSTO VASCONCELOS TEIXEIRA** e demais Membros da Comissão de Licitação, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020.

Ref.: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

A Agildoc BPO Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.679.329/0001-59, com sede na Rua Quinante, 164, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na legislação vigente, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

em face da sua inabilitação do certame em epígrafe sob a premissa de que deixou de atender a item 13.1.5.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital de licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**Das Considerações INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão

O respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e em especial para a apreciação dos motivos e fundamentos que passa a discorrer.

Ressaltamos também que a Agildoc já se encontra estabelecida no mercado desde de 2014, os seus Dirigentes e profissionais certificados internacionalmente (CDIA+ Certified Document Imaging Architect, CBPP – Certified Business Process



Professional e PMP - Project Management Professional), vide anexos, ou seja, somos especializados e certificados em Gestão de Documentos, Processos e Projetos respectivamente.

Além disso, contamos com uma equipe multidisciplinar composta por Analista de Sistema, Bibliotecários, Arquivistas, Gerente de Projetos, entre outros. Todos profissionais que já atuam nesse mercado a muito tempo, sendo os mais experientes a mais de 30 anos. Nesse período de 6 anos, a Agildoc tem se destacado no mercado justamente pela busca incessante de inovação e pela sua capacidade técnica, estrutural e operacional.

A Agildoc além eximia prestadora de serviços em Gestão de Documentos e Processos é também desenvolvedora de sistema de GED/ECM e Workflow. Cabe destacar também que representamos vários players, de reconhecimento internacional e nacional, em fornecimento de sistema de GED/ECM, Workflow e mais atualmente de RPA – Robotic Process Automation (Documentum, Alfresco, EMC, Fusion, e2doc, SML, Uipath, Blueprism, entre tantos outros. Nessas parcerias de sucesso, somos responsáveis desde o diagnóstico, implantação, treinamento, operação assistida, operação normal e suporte técnico aos mesmos. Com isso, fomos nos consolidando no mercado não só em implantar e operar os nossos sistemas, como de vários outros desses parceiros e também de outros fornecedores que já estavam em uso em nossos clientes que optaram em mantê-los. Nesse último caso (que também é o do CRM), trabalhando em conjunto com os mesmos para a rápida absorção do conhecimento do sistema e procedimentos existentes.

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da Licitação, por isso, teria desatendido o disposto no item abaixo do Edital:

### **13.1.5 - Para Qualificação Técnica:**

**13.1.5.1 - Apresentação de atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica atuais, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a qualidade técnico-operacional dos produtos, compatíveis ou superiores com o objeto deste pregão;**

No seu relatório de inabilitação, reproduzido abaixo, pontuou:

**“Inabilitado o Licitante AgilDoc BPO Serviços Ltda pelos seguintes motivos:**

O licitante não atendeu aos requisitos do edital quais sejam:

1 – A necessidade da contratação de empresa que opere o Sistema Dataflow. A licitante não apresentou nenhum atestado que comprove a operação no Sistema Dataflow, mesmo tendo em sua ficha técnica especificado o sistema.

2 – O atestado de capacidade técnica apresentado da empresa Thyssenkrup Industrial Solutions Ltda refere-se a serviços de digitalização de Microfilmes e microformas;

3 – O atestado de capacidade técnica da empresa Infotec Consultoria e Planejamento Ltda, não é atual, com baixa quantidade de digitalizações mensais e de desenhos técnicos;

4 - Os serviços executados na empresa Saneservis Administração de Serviços Ltda, não foram executados no Sistema Dataflow, e, não foram executados na sede da empresa, não sendo compatível ou superior ao objeto desta licitação.

Conforme o Edital:

<b>JUSTIFICATIVA</b>	Em 2010 o CRM-MG implantou um sistema de arquivamento em meio digital sendo imaginados até o momento aproximadamente 2.600.000 (Dois milhões e seiscentas mil páginas) e para dar continuidade a este trabalho é necessário a contratação e empresa que opere o sistema Dataflow de acordo com as normas estabelecidas.
----------------------	---

5.3- Os serviços deverão ser executados na sede do CRMMG, situada na rua dos Timbiras, nº 1200, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, de acordo com o pedido realizado pelo responsável pelo contrato.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

Primeiramente reproduzimos integralmente abaixo e com destaques nossos, o objeto e item Qualificação Técnica do edital pertinentes ao motivo da inabilitação:

**“2.0 - DO OBJETO:**

2.1 - Descrição do Objeto:

Contratação de empresa especializada para arquivamento de documentos por imageamento em modo atual e pregresso para o CDInfo CRMMG, implantado com tecnologia Dataflow, com performance estabelecida entre 50.000 (cinquenta mil) e 70.000 (setenta mil) páginas

imagiadas por mês no modo atual e 10.000 (Dez mil páginas) mensais em modo progresso. Destaques nossos

O arquivamento será feito pelas normas NDF (Normas Dataflow), estabelecidas na implantação do Sistema em 2010 e atualizadas em 2015, que são aplicáveis aos procedimentos básicos e específicos desta contratação, fornecidas posteriormente ao licitante vencedor.

O universo arquivístico abrangido nesta contratação é o mesmo do Sistema Dataflow Enterprise e Office implantados no CDInfo CRMMG e na Secretaria de Processos (Corregedoria) do CRMMG.

Entende-se por arquivamento em modo atual o arquivamento sistêmico de documentos datados ou protocolados no período compreendido aos últimos doze meses da data da entrega dos documentos para o arquivamento aqui previsto. No caso de documentos com mais de uma página, pelo menos uma delas deve estar datada ou protocolada neste mesmo período.

O arquivamento de documentos com data anterior será considerado, para efeito desta contratação, arquivamento em modo progresso, o qual poderá ser também executado dentro das condições estabelecidas pelo CRM-MG.

Os documentos objeto deste arquivamento são suportados em papel formato ofício legal ou menor com gramatura igual ou inferior a 120 g/m<sup>2</sup>.”

Como podemos observar o objeto principal é somente o destacado, pois o restante é só o detalhamento do mesmo:

Contratação de empresa especializada para arquivamento de documentos por imageamento em modo atual e progresso para o CDInfo CRMMG, implantado com tecnologia Dataflow, com performance estabelecida entre 50.000 (cinquenta mil) e 70.000 (setenta mil) páginas imagiadas por mês no modo atual e 10.000 (Dez mil páginas) mensais em modo progresso. (Destaques nossos)

Sendo assim a justificativa dada para a inabilitação já cai por terra, pois coloca como objeto do edital o que não é objeto do edital, mas sim, apenas a justificativa para abertura do processo licitatório que é a continuidade dos serviços implantados em 2010 naqueles volumes. Como podemos confirmar no objeto real do edital, os quantitativos mensais exigidos são de apenas, na média, de 60.000 páginas por mês.

Podemos confirmar também nesse objeto, observando a parte destaca por nós, que as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são referentes ao imageamento e não ao Software já contratado, implantado e em uso (que aparece apenas como uma referência do que se tem em uso no momento).

Essa mesma observação (referência) em relação ao atual software em uso, é contatada em outro item do edital, no segundo parágrafo do objeto:

**“O arquivamento será feito pelas normas NDF (Normas Dataflow), estabelecidas na implantação do Sistema em 2010 e atualizadas em 2015, que são aplicáveis aos procedimentos básicos e específicos desta contratação, fornecidas posteriormente ao licitante vencedor.”**

Novamente o edital trata o software atual apenas como referência, ou seja, deverão ser seguidos os procedimentos básicos e específicos estabelecidos pelas normas NDF que **só serão fornecidas posteriormente apenas ao Licitante Vencedor.**

Então, se existe manuais, normas e procedimentos, demonstrando como utilizar o software para executar o objeto, e que os mesmos serão disponibilizados para o Licitante vencedor ter todas as condições de executar o objeto, então não faz sentido, agora, querer exorbitar na exigência não prevista no edital de conhecimento prévio do sistema para “provocar” a inabilitação dessa recorrente, pois em nenhum item do edital exige esse conhecimento prévio, muito menos no objeto e na qualificação técnica.

Além disso, como é um sistema contratado pelo CRM, certamente, alguns funcionários do mesmo estão aptos a juntos com a Recorrente, agilizar a rápida adaptação ao mesmo. E também se for necessário, o CRM poderá solicitar que o fornecedor do software do qual é detentor, que faça o treinamento da equipe da Recorrente, evidentemente com os custos para a Recorrente. Da mesma forma, o CRM poderá indicar ex-funcionários do próprio CRM ou de outros fornecedores anteriores, para serem contratados pela Recorrente, afim de agilizar essa adaptação e pronto operacionalidade do contrato.

Apesar de já comprovado a irregular e exorbitante inabilitação, vamos seguir com a análise da inabilitação:

“O licitante não atendeu aos requisitos do edital quais sejam:

1 – A necessidade da contratação de empresa que opere o Sistema Dataflow. A licitante não apresentou nenhum atestado que comprove a operação no Sistema Dataflow, mesmo tendo em sua ficha técnica especificado o sistema.”

Como já demonstrado acima, para operar o sistema Dataflow, não se faz necessário experiência específica no mesmo, mas sim em qualquer outro sistema compatível (comprovado no atestado da Saneservis) e que essa experiência pode ser contratada, via treinamento ou de ex-funcionários.

“2 – O atestado de capacidade técnica apresentado da empresa Thyssenkrup Industrial Solutions Ltda refere-se a serviços de digitalização de Microfilmes e microformas;”

Esse atestado comprova capacidade técnica em digitalização de vários tipos de suporte e não só em papel.

“3 – O atestado de capacidade técnica da empresa Infotec Consultoria e Planejamento Ltda, não é atual, com baixa quantidade de digitalizações mensais e de desenhos técnicos;”

Esse atestado comprova capacidade técnica em digitalização de vários tipos de tamanhos/formatos de papel, do pequeno ao grande formato. Quanto a atualidade do atestado, além de ir contra a legislação esse argumento, pois atestado não pode ter prazo. O fato de ser de 2014, só comprova a capacidade da empresa, mesmo no ano que ela começou as suas atividades. Em relação a baixa quantidade, esse argumento também não se justifica, pois representa aproximadamente 10% do volume desse certame, mas era de grande formato, que equivale a pelo menos 8 vezes o formato desse certame. Além de que, o item de qualificação técnica não exigiu quantitativos mínimos.

“4 - Os serviços executados na empresa Saneservis Administração de Serviços Ltda, não foram executados no Sistema Dataflow, e, não foram executados na sede da empresa, não sendo compatível ou superior ao objeto desta licitação.”

Esse atestado comprova capacidade técnica de objeto similar ou compatível, pois foi realizado em sistema próprio da Recorrente e na sede da mesma, onde a complexidade, logística e recursos são bem maiores do que a execução na sede da Contratante, onde se utiliza os recursos da mesma, facilitando e barateando a execução dos serviços. Além de que, o item de qualificação técnica foi genérico, não cobrando a comprovação específica da capacidade de execução na sede da Contratante, bem como do sistema Dataflow. Ressaltamos também que o volume executado nesse contrato supera em muito o volume mensal estimado desse dital, além de se referir a um escopo muito superior em complexidade, pois além da digitalização em si, também são executados toda a logística de movimentação, transporte, organização e guarda física e digital do acervo.

Sendo assim, pode se verificar que o conjunto de atestados apresentados e já diligenciados, comprovam irrefutavelmente a capacidade técnica da Recorrente na execução da parte mais relevante do objeto desse edital: Contratação de empresa especializada para arquivamento de documentos por imageamento, não só no formato e suporte desse edital, mas também em outros formatos e suporte diferenciados que exigem

maior capacidade da mesma, além de serviços muitos mais complexos que o do escopo desse edital.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os 4 argumentos acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente equivocado.

Senão, vejamos:

O principal equívoco é referente a qualificação técnica, onde a legislação pertinente e vários pareceres do TCU, já prever a limitação da mesma (destaques nossos):

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. O que não é o caso desse edital, pois o item de Qualificação Técnica foi bem genérico, não adotou critérios objetivos que agora quer cobrar sem ter previsto.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo. No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de

serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade.**”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que **“pertinente e compatível” não é igual.** Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto **deverá ser feita de forma genérica e não específica.**

Por exemplo: se o objeto da licitação é a **construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”.** **Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc.** – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem **demonstradas inequivocamente** sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”  
Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.**

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a **demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação**, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Cabível lembrar a lição de BLANCHET (1993)[1], que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e

prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

**“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação** (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”  
(Acórdão: 914/2019 – Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: Ana Arraes).

Falando aqui do estabelecimento de parâmetros objetivos, cabe lembrar-se do princípio da impessoalidade:

#### **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

E também o que se identifica diretamente com o acórdão em si:

#### **Princípio do Julgamento Objetivo**

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem:

“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”,

Porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto.

Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento, como é o caso desse edital e do julgamento que levou a inabilitação da agora Recorrente.

Anteriormente já havia jurisprudência neste sentido, quando o TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que:

“O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”;

b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame.

DATA: 16/04/2019

ASSUNTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ACÓRDÃO 914/2019 - PLENÁRIO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

DATA: 22/04/2020

ASSUNTO: QUALIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, RECURSO, ME E EPP, SRP

ACÓRDÃO 961/2020 – PLENÁRIO

1.7.2.2. ausência de parâmetros mínimos objetivos na exigência (...) para a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, conferindo indesejável grau de subjetividade ao referido instrumento convocatório, em afronta ao princípio do julgamento objetivo disposto no art. 3º e no § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante. Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
- Observe, com rigor, notadamente quanto às especificações em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, **limitando-as tão-somente às elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.** Acórdão 549/2008 Plenário
- **Abstenha-se de estabelecer exigências de habilitação técnica sem a precedência das devidas justificativas. Estabeleça nos atos convocatórios**

critério objetivo para verificação do atendimento de cada exigência de qualificação técnica dos licitantes, a fim de que seus pregoeiros e comissões licitatórias disponham de parâmetros claros para verificar a capacidade técnica daqueles que participam de seus certames. Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

- **A habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica**, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço. **A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal**, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

Assim sendo, podemos verificar vários equívocos (talvez interpretativos, mas ainda assim equívocos) cometidos por essas Comissões.

Verificada a inabilitação de empresa que ofertou a melhor proposta em razão de exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação. Acórdão 2141/2007 Plenário (Sumário)

#### **Diante das previsões do próprio edital e termo de referência desse certame:**

24.8 - As normas que disciplinam este Pregão **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

5.5- Por ocasião dos serviços, caso seja detectado que os serviços não atendem às especificações constantes do Edital do Pregão poderá o rejeitá-los, integralmente ou em parte, obrigando-se o Fornecedor a providenciar a substituição do mesmo.

### **III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, na legislação, jurisprudência e acórdãos apresentados, visando a economicidade do erário público ao promover uma nova licitação. Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que,

reconhecendo-se o equívoco da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente e a sua adjudicação.

Ver-se-á, a seguir, todavia, que a decisão ora recorrida foi equivocada, e acaba por retirar a melhor e mais vantajosa proposta, em potencial prejuízo à Administração e ao Erário, na hipótese de improvimento do Recurso, no montante superior a R\$90.000,00.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Belo Horizonte, 20 de Novembro de 2020.

  
ALEX CÉSAR MOREIRA

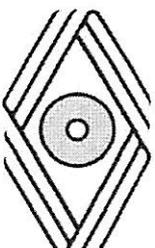
**19.679.329/0001-59**

AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA

RUA QUINANTE, 164 - PQ SÃO PEDRO

VENDA NOVA - CEP: 31.610-250

BELO HORIZONTE - MG



**CENADEM**  
Centro Nacional de  
Desenvolvimento  
do Gerenciamento  
da Informação

*Certificando*

*Certificamos que*

**Alex César Moreira**

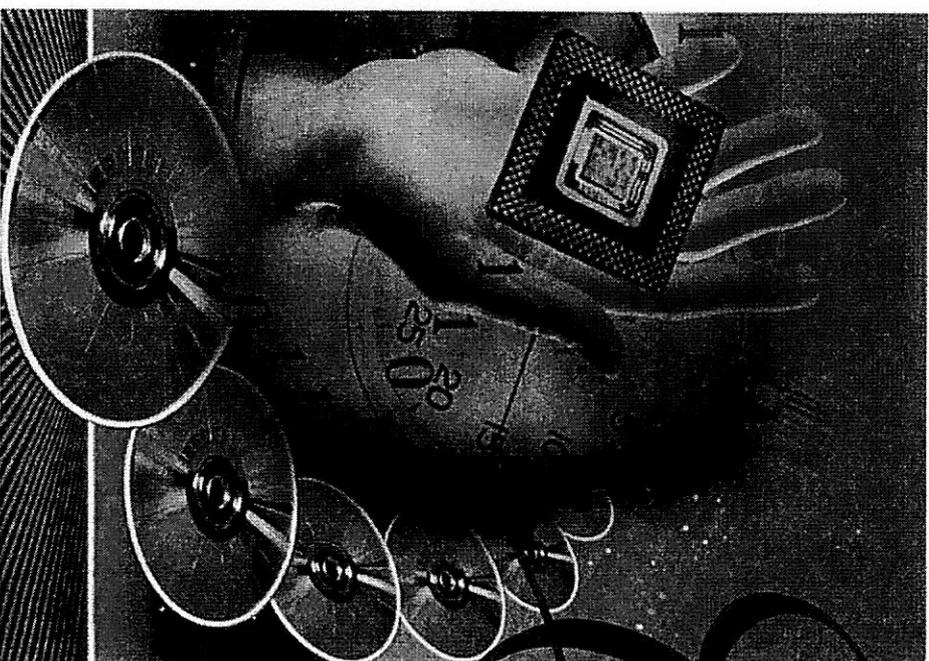
*concluiu o curso*

**CDIA+**

**Certified Document Imaging Architect**

*organizado e promovido pelo CENADEM - Centro Nacional de  
Desenvolvimento do Gerenciamento da Informação e ministrado por Carlos Alberto  
Bassi, CDIA+, MT, LT e Maurício Antônio Ferreira, CDIA+, MT, LT no  
Auditório do CENADEM, dias 25, 26 e 27 de março de 2008,  
e constante de 24 horas/aula.*

*São Paulo, 25 de março de 2008.*



Membro da **EGCCompTIA**  
Computing Technology Industry Association

**CENADEM**  
RHEINNEER AUTHORIZED TRAINING ORGANIZATION

Antonio Paulo de Andrade e Silva  
Diretor

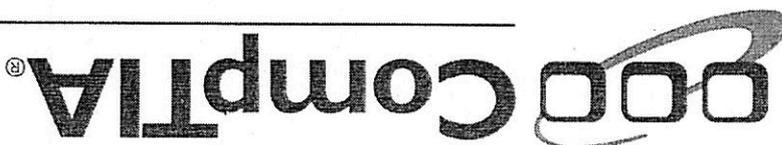
Clarisse Stringher  
Diretora

CENADEM - Controle de Registro de Certificado			
CURSO	N.º	CÓD.	SECRETARIA
1128	202988	P	

Centro Nacional de Desenvolvimento do  
Gerenciamento da Informação

Este Certificado é de Conclusão do Curso  
CIDA+ - Certified Document Imaging Architect.  
Ele não autoriza seu portador a usar o Título  
CIDA+ até que este tenha sido aprovado no  
Teste conduzido pela Prometric.





CDIA+™ Certified Professional

*This is to certify that*

**Alex Cesar Moreira**

Candidate Name

**COMP001007183577**

CompTIA Career ID™ Number

*has successfully completed the CompTIA CDIA+™ certification requirements demonstrating proficiency in the following job skills and knowledge domains:*

**Gather Business Requirements**

(e.g. Define problem, determine goal, determine project timeline, identify integration issues, determine workflow rules)

**Analyze Business Process**

(e.g. Gather business requirements, scope and analyze current processes, identify cost structure and budget)

**Recommend Solution**

(e.g. Identify possible scenarios, quantify various solutions for comparison, propose and present optimal solution )

**Design Solution**

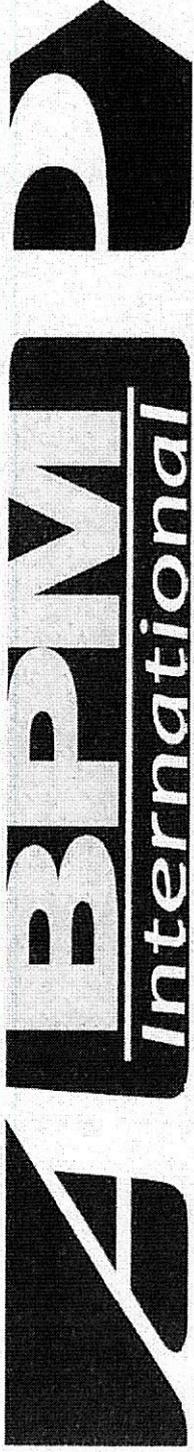
(e.g. Define and select infrastructure, identify integration aspects and user interfaces, plan on type of users)

**Plan For The Implementation**

(e.g. Develop implementation plan, assess skills, develop training plan, document agreements)

This certificate is awarded by CompTIA, the global trade association representing the business interests of the information technology industry. For more than 25 years CompTIA has provided research, networking and partnering opportunities to its members, developing standards and best practices and impact IT worldwide. Best known in the IT certification area for CompTIA A+ certification, the association offers vendor-neutral certifications in key technology areas. CompTIA certifications are funded, developed and governed by industry leaders and meet the highest standards of certification testing. CompTIA certifications are recognized by other leading certification developers like Cisco, IBM, Intel, Microsoft and Novell.

CompTIA - The organization of choice for the global technology community.  
E-mail: questions@compia.org  
Internet: www.compia.org



The Association of Business Process Management Professionals

certifies that

**Alex César Moreira**

Having the appropriate qualifications and having successfully completed the established requirements is hereby granted the designation

**Certified Business Process Professional**

In witness of which we have caused the seal of this premier organization to be affixed and have inscribed our signatures this 10<sup>th</sup> day of March 2012



Anthony Benedict

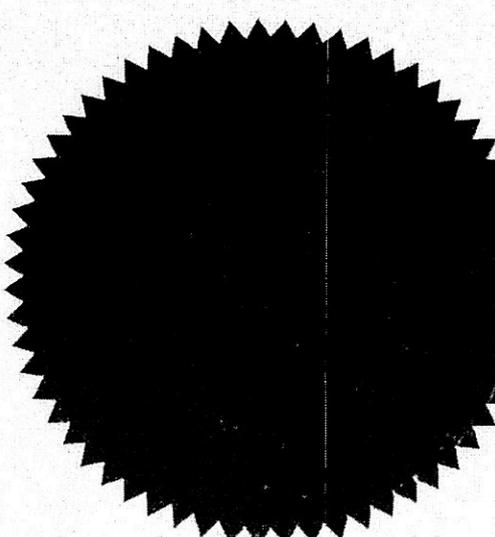
President, ABPMP International



Director of Education Services

ABPMP International

CBPP No.: 2012BR00172  
Recertification date: March/2015



# Project Management Institute

THIS IS TO CERTIFY THAT

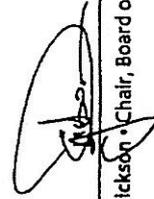
AUTENTICADO

Rubia Lira Candido

HAS BEEN FORMALLY EVALUATED FOR DEMONSTRATED EXPERIENCE, KNOWLEDGE AND PERFORMANCE  
IN ACHIEVING AN ORGANIZATIONAL OBJECTIVE THROUGH DEFINING AND OVERSEEING PROJECTS AND  
RESOURCES AND IS HEREBY BESTOWED THE GLOBAL CREDENTIAL

Project Management Professional (PMP)<sup>®</sup>

IN TESTIMONY WHEREOF, WE HAVE SUBSCRIBED OUR SIGNATURES UNDER THE SEAL OF THE INSTITUTE



Mark Dickson • Chair, Board of Directors



Mark A. Langley • President and Chief Executive Officer



PMP<sup>®</sup> Number 1478093

PMP<sup>®</sup> Original Grant Date 09 January 2012

PMP<sup>®</sup> Expiration Date 08 January 2021

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO

